

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000739/92-35
Recurso nº. : 105.500
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : NADIR SANTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Recorrida : DRF em PELOTAS - RS
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.220

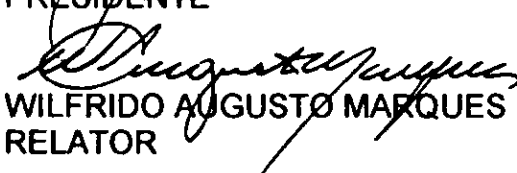
IRPJ - MICRO EMPRESA - BENEFÍCIO FISCAL - ENQUADRAMENTO EXCLUSÃO DAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. - O regime criado pelo Estatuto da Microempresa (Lei nº 7256/84, art. 3º, V, alínea "e"), não contempla a empresa que realize operações relativas a publicidade e propaganda. - Procedente o arbitramento do lucro da empresa sujeita ao regime de apuração dos resultados com base no lucro real, que não possui escrituração contábil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NADIR SANTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONE, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 11040.000739/92-35
Acórdão Nº. : 106-09.220
Recurso nº. : 105.500
Recorrente : NADIR SANTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência a Repartição de origem determinada pela Câmara através da Resolução nº 106-0.843, de 08.11.95, fls. 131/134, com o objetivo de que a recorrente comprovasse sua condição de microempresa.

A recorrente foi intimada à fls. 136, e à fls. 137 e 139, requereu prorrogação do prazo para cumprir a intimação sem tê-lo feito até a presente data.

Por iniciativa da Repartição a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul a esclarecer a dúvida objetivo da diligência, o que foi feito à fls. 145, através do Of. Nº 194/DC/P/96, que transcrevo seu inteiro teor devido ao seu caráter esclarecedor.

"Em atenção à solicitação de V. Sas. Contidas em Termo de Intimação (FM nº 96002917) informamos que revendo o arquivo desta JUCERGS localizamos citada alteração contratual arquivada sob nº 958.582 em 21.02.89, e a declaração de microempresa arquivada sob nº 1.045.162 de maio de 1991.

Como a declaração de enquadramento de ME foi protocolada em documento isolado, posteriormente ao arquivamento de alteração contratual, já com a denominação social de **NADIR SANTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME**, e considerando que a declaração é feita sob a responsabilidade exclusiva dos sócios, sob as penas da lei, e mais, não havia restrições a que empresas de representações comerciais (xerox TLX. Circular DNRC 25/85 anexo) se constituíssem em microempresa, a Junta Comercial arquivou o documento.

Caso a declaração de ME tivesse sido trazida a arquivamento junto com a alteração contratual, a JUCERGS teria constatado que o objeto social previa atividade de agenciamento de propaganda e publicidade e teria indeferido o pedido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 11040.000739/92-35
Acórdão Nº. : 106-09.220

Com a informação fiscal de fls. 147, foram ratificados aquelas prestadas pela Junta Comercial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 11040.000739/92-35
Acórdão Nº. : 106-09.220

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que da diligência proposta pela Câmara resultou esclarecido aspecto fundamental da exigência fiscal, contra o qual insurgiu-se a recorrente.

Com efeito, pelo Of. nº 194/JC/P/96, do Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 145, informa que foi arquivada a declaração de enquadramento de ME, posteriormente ao arquivamento de alteração contratual, porque a declaração é feita sob a responsabilidade exclusiva dos sócios, sob as penas da lei e, não havia restrições a que empresas de representações comerciais se constituíssem em microempresa, conforme orientação do TLX Circular DNRC 25/85, fls. 146.

Ressalta, ainda, que “Caso a declaração de ME tivesse trazido o arquivamento junto com a alteração contratual, a JUCERGS teria constatado que o objeto social previa atividade de agenciamento de propaganda e publicidade e teria indeferido o pedido”.

Verifica-se, assim, que houve um descompasso de ordem administrativa quando a JUCERGS arquivou o pedido de enquadramento de ME da recorrente, equívoco este que com esta diligência restou solucionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

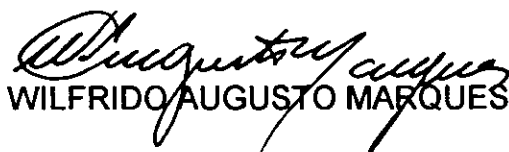
Processo Nº. : 11040.000739/92-35
Acórdão Nº. : 106-09.220

Assim sendo, a manifestação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul eliminou qualquer dúvida no tocante à condição de microempresa da Recorrente.

Nesse sentido foi invocada a orientação da Lei nº 7256/84 (Estatuto da Microempresa, art. 3º, V, “e”), que exclui do benefício fiscal, concedido pelo enquadramento, as agências de publicidade e propaganda.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES